



ÍNDICE

Secretaria de Serviços Legislativos	3
Superintendência de Contratos	12



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 20ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Júlio Campos (Júlio José de Campos) - UNIÃO
- **2º Vice Presidente:** Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PL
- **3º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira dos Santos) - PSD
- **1º Secretário:** Dr. João (João José de Matos) - MDB
- **2º Secretário:** Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- **3º Secretário:** Diego Guimarães (Diego Arruda Vaz Guimarães) - REPUBLICANOS
- **4º Secretário:** Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PL
- **5º Secretário:** Fabio Tardin Fabinho (Fabio José Tardin) - PSB
- **6º Secretário:** Juca do Guaraná (Lídio Barbosa) - MDB

Membros Parlamentares

- Beto Dois a Um (Alberto Machado) - PSB
- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Chico Guarnieri (Francisco Guarnieri de Lima) - PRD
- Dilmar Dal Bosco - UNIÃO BRASIL
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - UNIÃO BRASIL
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - CIDADANIA
- Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - UNIÃO BRASIL
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB
- Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) - REPUBLICANOS



SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO XI | N° 1970



LEI N° 13.225, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Lideranças Partidárias

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que dispõe sobre a estrutura organizacional, os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento, e funções de confiança da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – ALMT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 11 da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, alterado pela Lei nº 12.787, de 16 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 (...)

(...)

§ 3º Os cargos de Assessoria nos Gabinetes dos Membros do Poder Legislativo, constantes do inciso IV do *caput* deste artigo, são de até sessenta e cinco, respeitado o limite de R\$ 214.278,00 distribuídos na forma do Anexo III, sendo este atualizado pelo INPC, regulamentado nos moldes do art. 26 desta Lei.

(...)”

Art. 2º Fica alterado o inciso I e acrescentado o inciso VI ao art. 18 da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 (...):

I - DSL-I: Assessor de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social e Assessor de Imprensa de Gabinete Parlamentar do Suplente em exercício;
(...);
VI - DSLG-I: Assessor de Imprensa de Gabinete Parlamentar.”

Art. 3º Fica alterada a primeira linha (Assessor de Imprensa de Gabinete e Assessor de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social) da Tabela Remuneratória dos Cargos Em Comissão - Cargos de Direção Superior - do Anexo I da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“

CARGO	REFERÊNCIA	SUBÍSDIO
Assessor de Imprensa de Gabinete	DSLG-I	R\$ 10.555,33
Assessor de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social	DSL-I	(...)
(...)	(...)	(...)

”

Art. 4º Fica alterada a linha “Assessor de Imprensa de Gabinete” da Tabela V do Anexo II da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
(...)	(...)	(...)
Assessor de Imprensa de Gabinete	DSLG-I	(...)



“
Art. 5º Fica alterada a linha “Assessor de Imprensa de Gabinete” da Tabela XXII do Anexo II da Lei nº 11.488, de 11 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“

CARGO	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
(...)	(...)	(...)
Assessor de Imprensa de Gabinete	DSLG-I	(...)
(...)	(...)	(...)

”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de fevereiro de 2026.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**
Presidente

LEI N° 13.226, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Poder Executivo



Altera a Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008, para atualizar a estrutura das atribuições dos cargos do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, atinente às carreiras de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, bem como a criação no quadro funcional de cargos de confiança, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008, para atualizar a estrutura das atribuições dos cargos do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, atinente aos cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I e Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, nos termos desta lei, bem como ficam criadas, no quadro funcional, as seguintes funções de confiança:

I - cento e quarenta funções de confiança com a denominação Chefe de Unidade Local de Execução do INDEA, com simbologia DGA-10, destinadas às Unidades Locais de Execução localizadas nos municípios de atuação do INDEA/MT;

II - sete funções de confiança de Líder de Equipe, com simbologia DGA-10, destinadas aos Postos Fiscais e Barreiras Sanitárias e Volantes do INDEA/MT.

Art. 2º Fica alterado o inciso III e acrescido o parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.070, de 24 de dezembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)”

(...)

III - Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I é composto das atribuições inerentes às atividades administrativas e as específicas nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal, com formação de nível médio e, se necessário, habilitação específica na área de atuação;

(...)

Parágrafo único Na ausência de servidor ocupante do cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I, as atividades e atribuições previstas no inciso III deste artigo serão realizadas por servidor ocupante do cargo de Agente Fiscal de Defesa Agropecuária e Florestal II, mediante comprovação de capacitação técnica para aplicação das práticas técnicas agropecuárias necessárias”.

Art. 3º Ficam extintos, na medida em que vagarem, os cargos de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal II, bem como fica vedada a realização de novos concursos públicos para o seu provimento.

Parágrafo único Até que se complete a extinção, ficam garantidos aos ocupantes do cargo de que trata o *caput* deste artigo os mesmos direitos e deveres, incluindo os de natureza remuneratória e indenizatória, se houver, previstos para o cargo de Agente Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal I.

Art. 4º Fica o Poder Executivo, por meio do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT, autorizado a promover ações para a capacitação dos Agentes Fiscais Estaduais de Defesa Agropecuária e Florestal, com vistas ao pleno exercício das atribuições nas áreas de defesa e na inspeção agropecuária e florestal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de fevereiro de 2026.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**

Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO XI | N° 1970



LEI Nº 13.227, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Deputado Wilson Santos

Coautores: Deputados Eduardo Botelho, Max Russi, Nininho, Diego Guimarães, Júlio Campos e Janaina Riva

Reincorpora área territorial municipal ao Município de Santo Antônio de Leverger e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica consolidada a divisa intermunicipal do Município de Santo Antônio de Leverger no trecho cujos limites são os seguintes: com o Município de Barão de Melgaço, inicia-se a descrição deste perímetro na foz do Rio Correntes com o Rio Piquiri no vértice SAL - BM-1, de coordenadas (Longitude: 55°36'14.611"W, Latitude 17°22'5.201"S); com o seguinte azimute e distância 6°38'07" e 108.631,31 m, limite em linha seca até a foz do Córrego Queimado com Córrego Mutum até o vértice SAL-BM-2, (Longitude: 55°29'37.296"W, Latitude 16°23'31.849"S); vários azimutes e 70.864,99 m, deste segue limite a jusante pelo Ribeirão Mutum até o Córrego Corixo até o vértice SAL-BM-3, (Longitude: 55°48'55.204"W, Latitude 16°19'4.100"S); deste, segue limite em linha reta até o desaguador da Baía do Saco Grande com o Rio Cuiabá, com o seguinte azimute e distância: 334°24'25" e 22.755,03 m até o vértice SAL - BM-4, (Longitude: 55°54'30.090"W , Latitude 16°07'58.109"S); deste, segue confrontando com o Rio Cuiabá, vários azimutes e distância 12.130,89 m até o vértice SAL - BM-5, (Longitude: 55°48'55.204", Latitude 16°19'04.100").

Art. 2º As divisas intermunicipais de Santo Antônio de Leverger ora consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital no órgão oficial de Cartografia do Estado, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Anexo I desta Lei compreende o mapa do Município de Santo Antônio de Leverger com a reincorporação de área territorial municipal, ora consolidado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de fevereiro de 2026.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**
Presidente



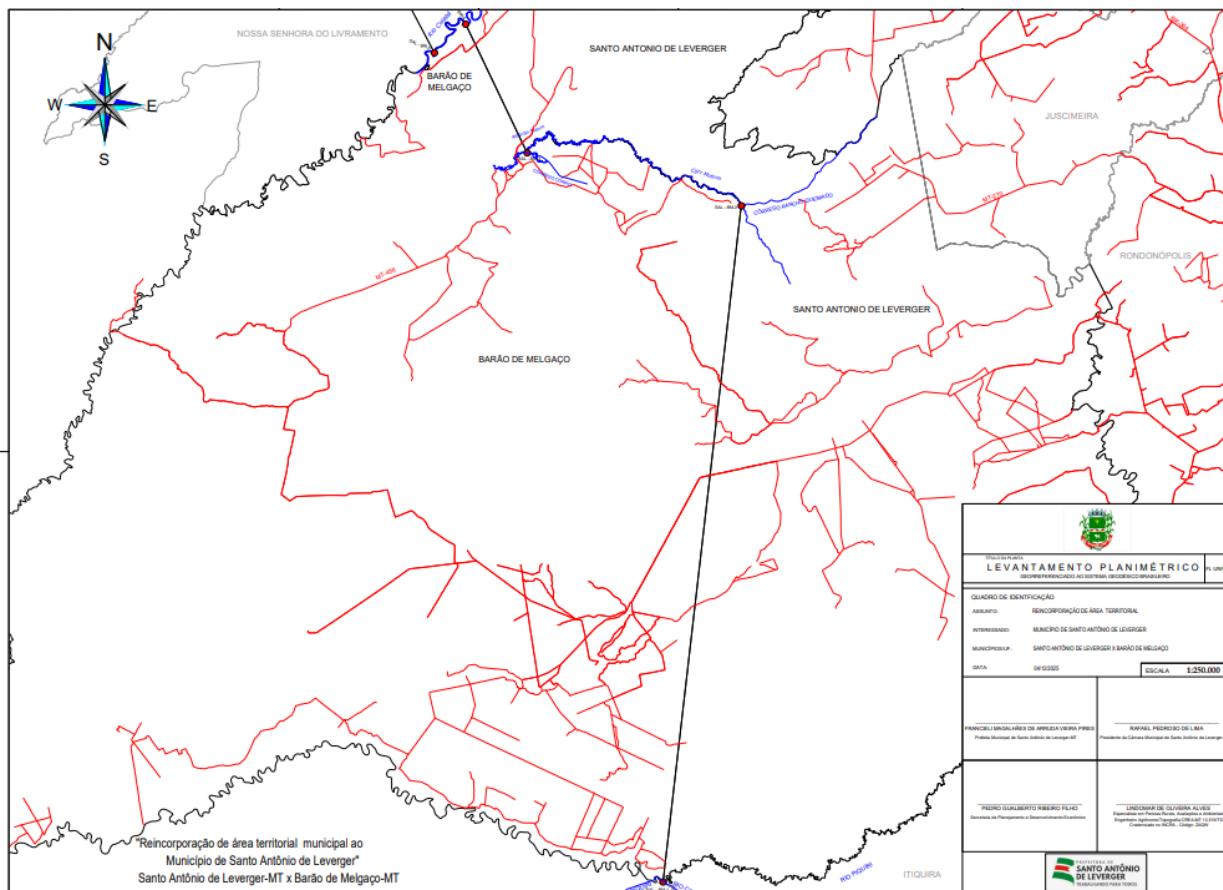
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO XI | N° 1970



ANEXO I





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO XI | N° 1970



LEI N° 13.228, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autor: Deputado Wilson Santos

Coautores: Deputados Eduardo Botelho, Max Russi e Nininho

Reincorpora área territorial municipal ao Município de Santo Antônio de Leverger e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica consolidada a divisa intermunicipal do Município de Santo Antônio de Leverger, no trecho, cujos limites são os seguintes: com o Município de Cuiabá, inicia-se a descrição deste perímetro no vértice SAL - CBA-1, de coordenadas (Longitude: 56°08'45.621"W, Latitude 15°45'58.609"S); no Ribeirão dos Cocais - desaguadouro Rio Cuiabá; deste, segue confrontando até a Rodovia MT-040, com os seguintes azimutes e distâncias: 69°00'55" e 10.215,37 m até o vértice SAL - CBA-2, (Longitude: 56°03'25.655"W, Latitude 15°43'58.238"S); Rodovia MT-040, com os seguintes azimutes e distâncias: 95°23'53" e 3.796,14 m até o vértice SAL - CBA-3, (Longitude: 56°01'18.621"W, Latitude 15°44'9.300"S); limite com o P.A. Novo-África, deste, segue até a Rodovia BR-163, Rio-África-Mirim, com os seguintes azimutes e distâncias: 73°41'59" e 14.427,42 m até o vértice SAL - CBA-4, (Longitude: 55°53'34.084"W, Latitude 15°41'55.308"S); deste segue limite com a Rodovia BR-163, com os seguintes azimutes e distâncias: 116°22'31" e 513,11 m até o vértice SAL - CBA-5, (Longitude: 55°53'18.602"W, Latitude 15°42'2.647"S); 92°42'00" e 232,24 m até o vértice SAL-CBA-6, (Longitude: 55°53'10.807"W, Latitude 15°42'2.964"S); 90°46'48" e 2.339,56 m até o vértice SAL - CBA-7, (Longitude: 55°51'52.220"W, Latitude 15°42'3.596"S); 91°31'00" e 10.069,97 m até o vértice SAL - CBA-8, (Longitude: 55°46'14.028"W, Latitude 15°42'10.438"S); 91°54'52" e 6.334,85 m até o vértice SAL - CBA-9, (Longitude: 55°42'41.316"W, Latitude 15°42'16.099"S); 95°11'16" e 201,84 m até o vértice SAL - CBA-10, (Longitude: 55°42'34.560"W, Latitude 15°42'16.653"S); 106°43'41" e 115,83 m até o vértice SAL - CBA-11, (Longitude: 55°42'30.827"W, Latitude 15°42'17.716"S); 112°57'42" e 70,52 m até o vértice SAL - CBA-12, (Longitude: 55°42'28.640"W, Latitude 15°42'18.598"S); 118°40'16" e 74,60 m até o vértice SAL - CBA-13, (Longitude: 55°42'26.434"W, Latitude 15°42'19.749"S); 121°36'21" e 1.163,14 m até o vértice SAL - CBA-14, (Longitude: 55°41'53.034"W, Latitude 15°42'39.386"S); 115°58'15" e 2.046,87 m até o vértice SAL - CBA-15, (Longitude: 55°40'51.033"W, Latitude 15°43'8.180"S); 121°24'14" e 150,46 m até o vértice SAL - CBA-16, (Longitude: 55°40'46.703"W, Latitude 15°43'10.705"S); 125°53'19" e 521,33 m até o vértice SAL - CBA-17, (Longitude: 55°40'32.450"W, Latitude 15°43'20.563"S); 126°13'59" e 435,17 m até o vértice SAL - CBA-18, (Longitude: 55°40'20.605"W, Latitude 15°43'28.861"S); 130°06'46" e 67,56 m até o vértice SAL - CBA-19, (Longitude: 55°40'18.860"W, Latitude 15°43'30.266"S); 138°35'34" e 91,06 m até o vértice SAL - CBA-20, (Longitude: 55°40'16.822"W, Latitude 15°43'32.476"S); deste, segue o limite com o Município de Cuiabá, com os seguintes azimutes e distâncias: 143°41'01" e 129,96 m até o vértice SAL- CBA-21, (Longitude: 55°40'14.214"W, Latitude 15°43'35.868"S); 56°01'18" e 1.787,48 m até o vértice SAL - CBA-22, (Longitude: 55°39'24.634"W, Latitude 15°43'3.059"S); 62°49'08" e 275,12 m até o vértice SAL - CBA-23, (Longitude: 55°39'16.439"W, Latitude 15°42'58.919"S); 70°24'28" e 414,24 m até o vértice SAL - CBA-24, (Longitude: 55°39'3.360"W, Latitude 15°42'54.318"S); 80°18'40" e 275,12 m até o vértice SAL - CBA-25, (Longitude: 55°38'54.260"W, Latitude 15°42'52.756"S); 85°59'09" e 377,96 m até o vértice SAL - CBA-26, (Longitude: 55°38'41.601"W, Latitude 15°42'51.816"S); 90°00'00" e 370,42 m até o vértice SAL - CBA-27, (Longitude: 55°38'29.158"W, Latitude 15°42'51.739"S); 94°01'42" e 470,80 m até o vértice SAL - CBA-28, (Longitude: 55°38'13.376"W, Latitude 15°42'52.717"S); 102°01'50" e 412,55 m até o vértice SAL - CBA-29, (Longitude: 55°37'59.803"W, Latitude 15°42'55.430"S); 113°20'03" e 367,39 m até o vértice SAL - CBA-30, (Longitude: 55°37'48.440"W, Latitude 15°43'0.094"S); 118°22'09" e 375,87 m até o vértice SAL - CBA-31, (Longitude: 55°37'37.292"W, Latitude 15°43'5.835"S); 135°00'00" e 299,34 m até o vértice SAL - CBA-32, (Longitude: 55°37'30.135"W, Latitude 15°43'12.677"S); 152°01'14" e 239,68 m até o vértice SAL - CBA-33, (Longitude: 55°37'26.312"W, Latitude 15°43'19.540"S); 162°04'19" e 236,37 m até o vértice SAL - CBA-34, (Longitude: 55°37'23.818"W, Latitude 15°43'26.842"S); 170°10'51" e 349,07 m até o vértice SAL - CBA-35, (Longitude: 55°37'21.743"W, Latitude



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2026 • ANO XI | N° 1970



15°43'38.021"S); 179°23'26" e 621,81 m até o vértice SAL - CBA-36, (Longitude: 55°37'21.385"W, Latitude 15°43'58.250"S); 163°36'38" e 234,42 m até o vértice SAL - CBA-37, (Longitude: 55°37'19.114"W, Latitude 15°44'5.553"S); 144°38'15" e 251,44 m até o vértice SAL - CBA-38, (Longitude: 55°37'14.180"W, Latitude 15°44'12.194"S); 114°37'25" e 172,09 m até o vértice SAL - CBA-39, (Longitude: 55°37'8.909"W, Latitude 15°44'14.494"S); 90°12'36" e 5,39 m até o vértice SAL - CBA-40, (Longitude: 55°37'8.728"W, Latitude 15°44'14.493"S).

Art. 2º As divisas intermunicipais de Santo Antônio de Leverger ora consolidadas fundamentam-se em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital no órgão oficial de Cartografia do Estado, os quais contemplam a definição dos limites intermunicipais do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Anexo I desta Lei compreende o mapa do Município de Santo Antônio de Leverger com a reincorporação de área territorial municipal, ora consolidado.

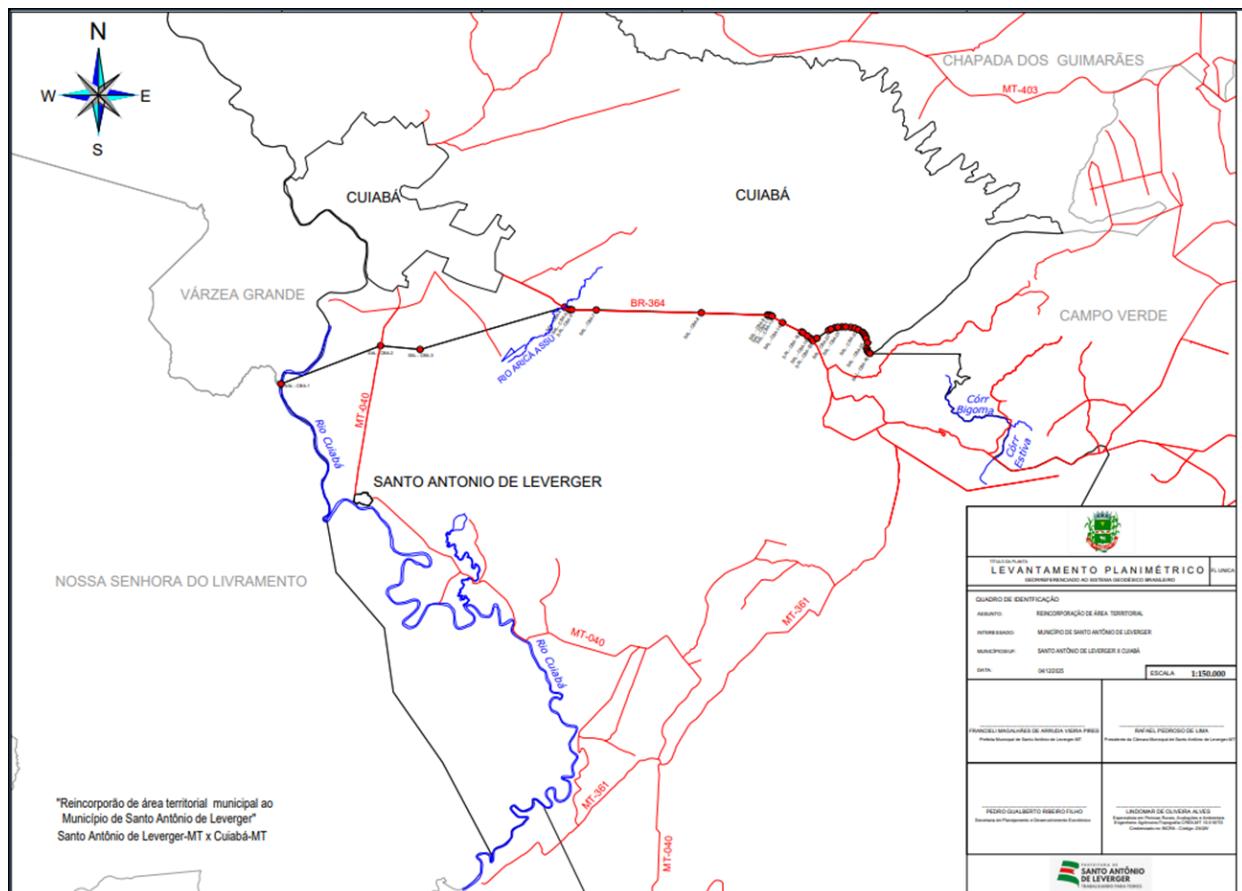
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de fevereiro de 2026.

Original assinado: Deputado **MAX RUSSI**
Presidente



ANEXO I





SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N° 001/2026/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei nº 14.133/21 e suas alterações que efetuou o seguinte Contrato:

Espécie: Contrato nº 001/2026/SCCC/ALMT

Contratada: Life Tree LTDA.

Objeto: Aquisição do livro “ELIMINE AS TOXINAS DA SUA VIDA: HABITOS, ATITUDES, RELIGIOSIDADE, RELACIONAMENTO, INFLUÊNCIAS E EMOÇÕES”.

Valor: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

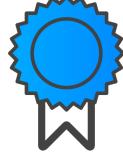
Vigência: 02/02/2026 a 02/08/2026

Assinatura: Mesa Diretora – 02/06/2026

Presidente: Max Russi

1º Secretário: Dr. João

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Mon Feb 02 22:30:36 UTC 2026
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)